

01-0705/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0705 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0705 / 2005

DE

26/10/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

JUSCELINO GADELHA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE O COMBATE AO VÍCIO DAS BEBIDAS ALCOÓLICAS NA
CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 16:39:53

00000056361-75



DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 21/10/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Juscelino Gadelha
Líder da Bancada do PSDB

Folha nº 01 do proc.
Nº 705/2005

Adelina Cioque - ~~Ass.~~ Parlamentar
RE 00406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 26 OUT 2005

*Constituição, Justiça
Tribunal, Amparo, etc.
Saúde, Bem-Estar, Trabalho
Finanças e Orçamento*

S I N T E

Projeto de Lei

01 - PL
01- 0705/2005

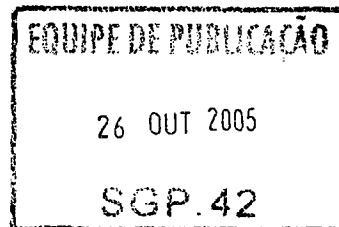
Dispõe sobre o combate ao vício das
bebidas alcoólicas na cidade de São
Paulo e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA

Art. 1º Torna-se obrigatória a colocação de
placas na entrada de bares, restaurantes e similares, com os
seguintes dizeres:

**"ADVERTÊNCIA: O CONSUMO DE BEBIDAS
ALCOÓLICAS PODE VICIAR E PROVOCAR DANOS
À SAÚDE, À FAMÍLIA, E À SOCIEDADE."**

Parágrafo Único: Tais placas serão instaladas nas
entradas dos estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo,
da seguinte forma:



C M S P - A T M
-26-OUT-2005-12:19:010564

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) (unidade(s) nesta data doc... (unidade(s)

sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº

04 24.11.05

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

- a) no lado externo do imóvel, a placa deverá ficar em local visível e terá medida de 2,00 m x 1,00 m;
- b) outra placa deverá ficar no "rol" interno da entrada do estabelecimento, na medida 0,50 m x 0,80 m.

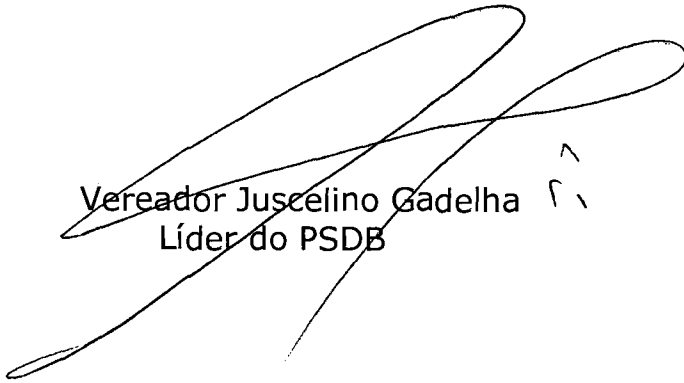
Art. 2º A inobservância do que dispõe a presente Lei, implicará em multa de 10.000 UFIRs, que poderá ser aplicada a cada reincidência constatada.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º A Execução desta Lei correrá por conta de dotação orçamentária própria suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Sessões, outubro de 2005.



Vereador Juscelino Gadelha
Líder do PSDB

JUSTIFICATIVA

O álcool vem causando cada vez mais danos em nossa sociedade. Seja na ordem econômica quando o assunto é Sistema Único de Saúde, seja na degradação moral, física e psicológica do usuário. O usuário do álcool coloca não só seu próprio físico em risco ao consumir dosagens cada vez mais elevadas desta droga legal, como também leva junto com cada trago seus familiares, emprego, convívio social junto com cada gole, tornando-se num verdadeiro vício incontrolável.

Os estabelecimentos comerciais, vendem indiscriminadamente em todos as camadas sociais o álcool à luz do dia, levando o indivíduo ao livre acesso à droga.

Facilmente encontrado, o consumidor se vislumbra cada vez mais com os prazeres da bebida, que a longo prazo demonstrarão efeitos nefastos na vida daquele fiel usuário.

Desse modo, cumpre esta Casa de Leis alertar a cada um dos usuários e possíveis / futuros usuários dos riscos intermináveis que corre aquele que depende do nefasto vício. Alertar a público com placas mencionadas nesta propositura fará com que o cidadão reflita sobre os efeitos do álcool, que provocam, em seu vizinho, amigo ou mesmo familiar, ceifando o futuro de jovens, antecipando em muito a vida daquele que já atingiu a maturidade.

Assim, alertar dentro e fora de estabelecimentos de bares, restaurantes e similares os que ali freqüentam, é contribuir para com a saúde pública, para com a sociedade e a família brasileira.

Rogo aos nobres pares a apreciação desta relevante matéria, suplicando a aprovação da mesma.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

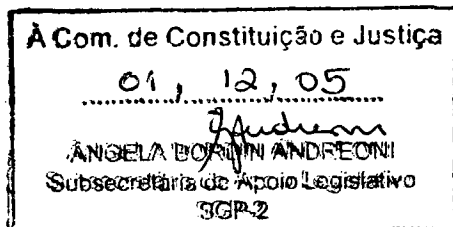
do processo n.º 01-705 de 20 05 24/11/05 (a) CD

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

PL 170/05, 613/05


INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22



Done 16/5

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
 JORGE BOUAFES
 Para relatar
 Sala de Comissão de Economia e Justiça
 Em 24/10/2008
 [Assinatura]
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º, artigo 63 do R.R.

Δ/εμ 12/12/05 15 11:30h

RECEBIDO NA ACQU-
SUPERVISOR DE INSPETORIA TÉCNICA
ENVIADO À SEÇÃO DE LICITAÇÃO
08/06/2016
16h

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 02/12/05 às 17:00 h



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05 do proc.
nº 01-705 de 05/05
Solange Raimundo
PR. 1

16 - PAR
16- 0574/2006
PARECER Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 705/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas na entrada de bares, restaurantes e similares advertindo os frequentadores de que o consumo de bebidas alcoólicas pode viciar e provocar danos à saúde, à família e à sociedade.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (*in* “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 363).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 06
n.º 01-705
Solange Raimundo
PR.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I, da CF; arts. 13, I; e 160, I e II, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e substituir a multa fixada em UFIRs por uma multa definida em reais, com cláusula de atualização, bem como em valor mais condizente com a infração perpetrada, tendo em vista o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, eis que seu valor seria de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), sugerimos o substitutivo a seguir.

Propomos, também, com a anuência da assessoria do Autor da proposta, a utilização do termo "dependência", recomendado desde 1964 pela **Organização Mundial da Saúde (OMS)**, para substituir outros com maior conotação moral, como "vício".

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 705/05

Dispõe sobre o combate à dependência de bebidas alcoólicas na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Art. 1º É obrigatória a colocação de placas na entrada de bares, restaurantes e similares, com os seguintes dizeres:

“ADVERTÊNCIA: O CONSUMO DE BEBIDAS
ALCOÓLICAS PODE CAUSAR DEPENDÊNCIA E PROVOCAR DANOS
À SAÚDE, À FAMÍLIA E À SOCIEDADE.”

Parágrafo único. Tais placas serão instaladas nas entradas dos estabelecimentos mencionados no “caput” deste artigo, da seguinte forma:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n. 07 do proc.
n.º 01 - 705 de 20 05
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.801

a) no lado externo do imóvel, a placa deverá ficar em local visível e terá medida de 2,00 m x 1,00 m;

b) outra placa deverá ficar no hall interno da entrada do estabelecimento e terá a medida de 0,50 m x 0,80 m.

Art. 2º O não cumprimento desta lei implicará ao infrator a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º A execução desta lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 31/5/06



Folha n. 08 do proc.

n. 01-705 de 2005

Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.804

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 705/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas na entrada de bares, restaurantes e similares advertindo os frequentadores de que o consumo de bebidas alcoólicas pode viciar e provocar danos à saúde, à família e à sociedade.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (*in* “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 363).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha. 09 de 100.
nº 01 - 705 de 20 05
Solange Raimundo dos Santos
RE. 15.001

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I, da CF; arts. 13, I; e 160, I e II, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e substituir a multa fixada em UFIRs por uma multa definida em reais, com cláusula de atualização, bem como em valor mais condizente com a infração perpetrada, tendo em vista o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, eis que seu valor seria de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 705/05

Dispõe sobre o combate ao vício das bebidas alcoólicas na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Art. 1º É obrigatória a colocação de placas na entrada de bares, restaurantes e similares, com os seguintes dizeres:

“ADVERTÊNCIA: O CONSUMO DE BEBIDAS
ALCOÓLICAS PODE VICIAR E PROVOCAR DANOS
À SAÚDE, À FAMÍLIA E À SOCIEDADE.”

Parágrafo único. Tais placas serão instaladas nas entradas dos estabelecimentos mencionados no “caput” deste artigo, da seguinte forma:

- a) no lado externo do imóvel, a placa deverá ficar em local visível e terá medida de 2,00 m x 1,00 m;
- b) outra placa deverá ficar no hall interno da entrada do estabelecimento e terá a medida de 0,50 m x 0,80 m.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Em 10 de maio de 2005
n.º 01-705/05
Solange Regina dos Santos

Art. 2º O não cumprimento desta lei implicará ao infrator a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º A execução desta lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 31/5/06

A Doura Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Em 01/06/06.

SOLANGE RAHNS DOS SANTOS

R.F. 10201

Secretária

**Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.**

Em 01/06/06 às 17h

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF 10835

Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>George Thiesen</i>	
Para: <i>2006</i>	Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Obs: o prazo para a elaboração é de 3 dias, nos termos do § 3º, e do § 3º do R.	

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº 11.
Em 29/06/06.				

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF 10835

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	-11-	do
Processo nº	705/05	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.838		

PARECER Nº
16 - PAR
16- 1303/2006

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 705/2005.

De autoria do nobre Vereador Juscelino Gadelha (PSDB), o projeto objetiva tornar obrigatório a colocação de placas nas entradas de bares, restaurantes e similares, com os seguintes dizeres:

"ADVERTÊNCIA: O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOOLICAS PODE VICIAR E PROVOCAR DANOS À SAÚDE, À FAMÍLIA E À SOCIEDADE".

A placa que deverá ser colocada na frente da imóvel terá as dimensões de 2,00m X 1,00m e a que for colocada no "hall" interno do imóvel terá a seguinte medida: 0,50m X 0,80m.

Os infratores desta lei serão penalizados com multa de 10.000 UFIRs que será aplicada a cada reincidência constatada.

Justifica o Autor que o álcool vem causando cada vez mais danos em nossa sociedade.

A Comissão de Constituição e Justiça para adequar a proposta à melhor forma técnica de elaboração legislativa sugeriu a apresentação do substitutivo.

No aspecto econômico, quando o usuário de bebida alcoólica se torna viciado o maior ônus é para o Sistema Único de Saúde, seguido do desemprego e a desestruturação da família.

A propositura alertará para os malefícios que o álcool provoca, tentando contribuir para a saúde pública, a sociedade e a família.

Favorável é o parecer ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 21/09/06

Presidente

Relator

Desta Comissão de

10

RF. 10.835

~~Secretário~~

Recebido na Comissão de

Saude Pr. Soc. e Trabalho

Em 22/09/06 as 16 45 h,

ALLAN

At Nohre Vereador / À Nobre Vereadora
ATÍLIO FRANCISCO
 País _____
 Selo _____
 Em: 27/09/06 _____
 Obs: _____
 termos 20.8.84

Sigue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 12

Em 10/11/06

SECRET



16 - PAR
16- 1572/2006

Folha nº — 12 —
do processo nº 705/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.828

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0705/2005.

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Juscelino Gadelha "dispõe sobre o combate ao vício das bebidas alcoólicas na cidade de São Paulo" tornando obrigatória a colocação de placas na entrada de bares, restaurantes e similares, com os seguintes dizeres "advertência: o consumo de bebidas alcoólicas pode viciar e provocar danos à saúde, à família, e à sociedade". Estabelece, ainda, multa em caso de inobservância do que dispõe a presente Lei.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela legalidade, porém apresentou substitutivo a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa. A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestou-se favoravelmente nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

O alcoolismo é um tipo de dependência de drogas, causando danos em nossa sociedade de ordem econômica, moral, física e psicológica atingindo vinte milhões de brasileiros, principalmente os jovens entre 18 e 29 anos.

Segundo o autor a propositura tem por finalidade fazer com que o cidadão reflita sobre os efeitos do álcool, contribuindo para com a saúde pública, para com a sociedade e a família brasileira.

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho é de parecer que este projeto de lei deva prosperar, manifestando-se, portanto, favoravelmente nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 08/11/06.

Vereador J.F. Zeñão
Presidente

Vereador Atilio Francisco
Relator

CSPST-FF

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em: 10 / 11 / 06

Alaio
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

14 / 11 / 06 às 12 h 00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *af*

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>Ve - Natalini</i>	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.	
Em:	<i>23 / 11 / 06</i>
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de info.	_____	ção
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº <i>13</i>
Em <i>21 / 03 / 2007</i>				

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0315/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 705/2005

Folha nº	13 - do
Processo	705/05
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Juscelino Gadelha, visa tornar obrigatória a colocação de placas na entrada de bares, restaurantes e similares com os seguintes dizeres:

**“ADVERTÊNCIA: O CONSUMO DE BEBIDAS
ALCOÓLICAS PODE VICIAR E PROVOCAR
DANOS À SAÚDE, À FAMÍLIA E À SOCIEDADE.”**

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo “a fim de adequar a proposta à melhor técnica de redação legislativa e substituir a multa fixada em UFIRs por uma multa definida em reais, com cláusula de atualização, bem como em valor mais condizente com a infração perpetrada, tendo em vista o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade”. Também foi substituída a palavra “viciar” por “causar dependência” no aviso mencionado.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposição, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21-03-07

Gilberto Natalini
Vereador - CMSP

Publicação de matéria de deliberação
pelo Conselho

Processo: 05, 11, 12 e 13

Página: 23 03 07

Conforme § 1º, artigo 62 do Regimento Interno

Conferido por: Maria Tereza

A SGP-23

São Paulo, 23/03/07

mts

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23

EM 27/03/07

AS 13:00 h

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.

Preparar registro e carta de lei.

10/04/2007

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

10/04/2007

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEQUE... junta...
documento...
rubricado...
Em 16/05/07



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 14.

do processo nº 705/2005;

16/05/2007

(a)

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Sr. Orlando,

Juntar ao presente PL 705/05 o Recurso 58/07.

16/05/07

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

16/05/07

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Feixa nº 13
nº 01-705 de 03
GRATIANO KSCINENDES
Agente de Apoio Legislativo

11 - REC
11- 0058/2007

RECURSO

G. de

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 705/2005 de autoria do Vereador Juscelino que “dispõe sobre o combate ao vício das bebidas alcoólicas na cidade de São Paulo, e dá outras providências”, seja submetido a apreciação do Plenário.

Sala das Sessões,

AR

GR
G. de
AR

CA
TR

AR

RECEBIDO SGP-21
Em 10-04-07
às *14* horas.

À SGP - 23
Em 10/04/2007
Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23
EM 15/05/2007
Relato
AS 14:45 h

À SGP-21 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o **Recurso 58/07.**

16/05/07

Relato
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>16</u>
Em <u>08/01/09</u>
Ass: _____

Eva Rodolfski
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo n.º 01 - 705 de 2005

05/01/2009

(a) 1

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70714

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 16 fls.

Arquivado em 21 / 01 / 2009

O Func.º [assinatura]

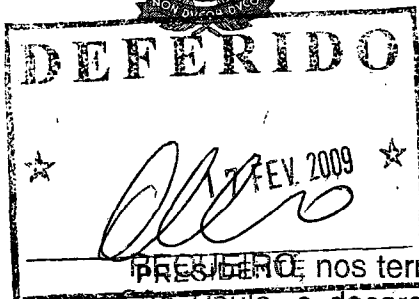
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 14-18 e folha de informação
sob nº 19 27 / 02 / 09

[assinatura]
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Liderança do PSDB

Folha No 14 de proc
No 01-0105 de 2005
O funcionário *Lucas*
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF 11.234

13 - RDS
13- 00124/2009

PRESENCIA nos termos do artigo 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria de vereadores da bancada do PSDB:

Carlos Bezerra Jr.:

- PL 433/2001; PL 660/2001; PL 677/2001; PL 83/2002; PL 93/2002; PL 196/2002; PL 87/2003; PL 225/2003; PL 577/2003; PL 894/2003; PL 142/2004; PL 254/2004; PL 185/2005; PL 186/2005; PL 188/2005; PL 190/2005; PL 257/2005; PL 572/2005; PL 327/2006; PL 329/2006; PL 330/2006; PL 629/2006; PL 193/2007; PL 449/2007; PL 533/2007; PL 46/2008; PL 225/2008; PL 236/2008.
- PR 33/2001; PR 25/2002; PR 13/2003.
- PLO 9/2001; PLO 22/2001.

Gilberto Natalini:

- PL 250/2002; PL 670/2002; PL 48/2003; PL 186/2003; PL 216/2003; PL 362/2003; PL 396/2003; PL 468/2003; PL 601/2003; PL 698/2003; PL 794/2003; PL 260/2004; PL 376/2004; PL 196/2007; PL 197/2007; PL 286/2007; PL 363/2007; PL 376/2004; PL 532/2007; PL 645/2006; PL 665/2006; PL 690/2006; PL 619/2007; PL 533/2007; PL 618/2007; PL 691/2008; PL 623/2008; PL 622/2008; PL 587/2008; PL 576/2008; PL 545/2008; PL 541/2008; PL 538/2008; PL 485/2008; PL 484/2008; PL 415/2008; PL 378/2008; PL 328/2008; PL 327/2008; PL 326/2008; PL 309/2008; PL 281/2008; PL 275/2008; PL 274/2008; PL 135/2008.
- PR 25/2003; PR 8/2004; PR 18/2006; PR 1/2007; PR 3/2007; PR 6/2007; PR 2/2008.

Gilson Barreto:

- PL 1209/1995; PL 246/1997; PL 335/2007; PL 336/2007; PL 675/2007; PL 855/2007; PL 856/2007; PL 193/2008; PL 220/2008; PL 479/2008; PL 608/2008; PL 648/2008; PL 666/2008.

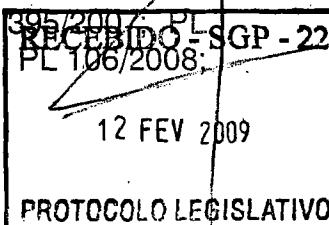
Juscelino Gadelha:

- PL 233/2005; PL 629/2005; PL 698/2005; PL 704/2005; PL 705/2005; PL 13/2006; PL 243/2006; PL 345/2006; PL 680/2006; PL 16/2007; PL 320/2007; PL 551/2007; PL 816/2007; PL 853/2007; PL 290/2008; PL 550/2008; PL 555/2008.

Mara Gabrielli:

- PL 178/2007; PL 254/2007; PL 258/2007; PL 286/2007; PL 395/2007; PL 485/2007; PL 636/2007; PL 740/2007; PL 857/2007; PL 859/2007; PL 106/2008.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO





Folha No 13 do proc
Nº 01-0705 de 2005
O funcionário, *Lucas Manuel M. T. Alves Soto*

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

PL 199/2008; PL 204/2008; PL 205/2008; PL 267/2008; PL 221/2008; PL 435/2008; PL 457/2008; PL 478/2008; PL 491/2008; PL 582/2008; PL 684/2008; PL 685/2008.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

Carlos Bezerra Jr.
Líder da bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 01-005 de 2005 2402 09 (a)

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

26 02 2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 124 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 24 de 02 de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

**Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.**

26 03 09

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Pesquisa

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 22/03/08 12:00
POR [assinatura]

SAÍDA:

AS:

n

ASS:

Sr(a).

Alessandra

Efetuar pesquisa.

SP. 10/09/2009.

[assinatura]
Adelina
Procuradora Legislativa
Setor de Pesquisa e Apoio
das Propostas
CAB/SP nº 115.399

Pesquisa efetuada
SP 11/09/09

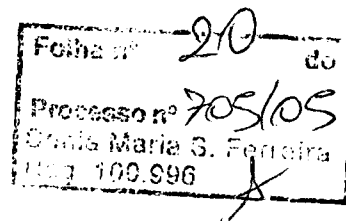
[assinatura]
Alessandra Labaki
Técnica Administrativo
RPF 111.138

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
PRODUTOS DEBEM SER () de	
20A 27	20 04 10

[assinatura]
Rômulo M. S. Pereira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0705/05

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

– Lei nº 14.450, de 22 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes. **Em seu art. 5º, prevê que os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres deverão veicular, em seus impressos ou dependências, a seguinte advertência: “O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde”;**

– Lei nº 14.998, de 20 de outubro de 2009, que **dispõe sobre a divulgação da frase “SE BEBER NÃO DIRIJA” em cardápios de bares, restaurantes e casas de eventos** na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

– PL nº 29/95, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição em estabelecimentos comerciais que vendem bebidas alcoólicas de cartazes explicativos dos malefícios causados pelo álcool.

– PL nº 758/05, de autoria da Vereadora Myryam Athie, que institui a obrigatoriedade de inscrição nos copos disponíveis para uso em todos os estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas alcoólicas no âmbito do Município de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 20 de abril de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14450

Total de referências : 1

21
705/03
X

1/1

Título: LEI Nº 14.450 22/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoolica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 630/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 49.662/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

22
705/05
X

LEI Nº 14.450, DE 22 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 630/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)

Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O Programa ora instituído objetiva a execução de um conjunto de normas e ações que contribuam, efetivamente, para diminuir o consumo de bebida alcoólica por adolescentes e jovens.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se bebida alcoólica a bebida potável, com qualquer teor de álcool.

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS MERCADOS, SUPERMERCADOS, BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, CASAS NOTURNAS, AMBULANTES E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER ESPÉCIE

Art. 2º É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos pelos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no art. 2º desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência;

II – cassação da licença de funcionamento na ocorrência da terceira infração.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no "caput" deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, para a adoção das demais providências pertinentes.

Art. 4º Os novos autos e alvarás de licença de funcionamento a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o art. 2º desta lei deverão conter advertência com o seguinte teor:

"A venda de bebida alcoólica para crianças e adolescentes sujeitará o infrator à pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção."

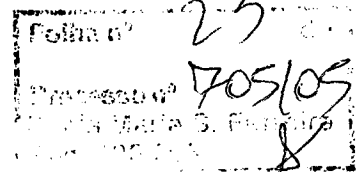
Art. 5º Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres deverão veicular, em seus impressos ou dependências, a seguinte advertência:

"O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde."

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 6º No caso de haver consumação mínima exigida pelo estabelecimento, os cartões ou vouchers entregues para crianças e adolescentes deverão ser assim identificados com essa especificação e possuírem cor diferenciada dos demais.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.



**DAS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE
SOBRE OS RISCOS DO CONSUMO DE ÁLCOOL
PELOS ADOLESCENTES E JOVENS**

Art. 7º Fica instituída a Semana Municipal contra o Alcoolismo, a ser realizada anualmente, no período de 19 a 26 de junho, com o objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo do álcool e ao esclarecimento da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados.

§ 1º No período referido no "caput" deste artigo e periodicamente, durante o ano, serão realizadas palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas.

§ 2º A Semana ora instituída será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 8º Será realizado curso de prevenção ao alcoolismo para os Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, os quais poderão, a critério da Administração Municipal, ser incluídos nas atividades de capacitação técnico-científica dos professores da Rede Municipal de Ensino, a que se refere o Decreto nº 42.216, de 23 de julho de 2002.

Art. 9º Na formulação de estratégias e políticas de combate ao alcoolismo, o Executivo utilizará bancos de dados relativos a padrões de consumo de álcool por jovens, disponibilizados por instituições e entidades públicas e privadas especializadas.

Art. 10. O Executivo deverá divulgar à população, inclusive por intermédio das mensagens institucionais veiculadas nos ônibus municipais, o Disque Viva Voz – 0800 510 0015 – serviço gratuito de informações e orientações sobre o consumo indevido de álcool.

Art. 11. Visando à execução desta lei e à realização das atividades nela previstas, o Executivo contará com a contribuição do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool – COMUDA e o apoio das Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, podendo firmar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2007, 454ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14998**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 14.998 20/10/2009 ([ver documento](#))

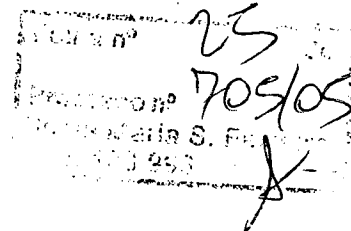
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a divulgação da frase "SE BEBER, NÃO DIRIJA" em cardápios de bares, restaurantes e casas de eventos na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 613/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Adilson Amadeu

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.998 DE 20 DE OUTUBRO DE 2009

(PROJETO DE LEI Nº 613/05)

(VEREADOR ADILSON AMADEU - PTB)

Dispõe sobre a divulgação da frase "SE BEBER, NÃO DIRIJA" em cardápios de bares, restaurantes e casas de eventos na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação da frase "SE BEBER, NÃO DIRIJA" em todos os cardápios de bares, restaurantes e casas de eventos na Cidade de São Paulo.

Art. 2º Deve a frase ser impressa ou aplicada por meio de autocolantes e adesivos em local visível e de destaque.

Art. 3º As letras da frase deverão ter cores diferenciadas dentro do texto para maior destaque.

Art. 4º O não-cumprimento das exigências desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de fiscalização.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de outubro de 2009.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 20 de outubro de 2009.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman



Câmara Municipal de São Paulo

26
705/05

PROJETO DE LEI 01 - FL
01-0029/1995

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
exibição em estabelecimentos co-
merciais que vendam bebidas alcohó-
licas de cartazes explicativos
dos malefícios causados pelo ál-
cool, e dá outras providências.

A Câmara MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que vendam bebidas alcohólicas deverão exibir cartazes explicativos dos malefícios causados pelo álcool.

Art. 2º - Os cartazes deverão ser afixados em locais de fácil visibilidade e deverão conter advertências sobre os diversos malefícios associados à ingestão de bebidas alcohólicas em excesso; os malefícios da ingestão de bebidas alcohólicas durante a gravidez; as possíveis consequências da ingestão de bebidas alcohólicas na direção de veículos ou operação de maquinário.

Art. 3º - Os infratores serão punidos com as seguintes penalidades:
I - Multa;
II - Suspensão temporária da autorização de funcionamento;
III - Cassação da autorização de funcionamento.

§ 1º - A multa estabelecida no inciso I, deste Artigo será de 100 unidades fiscais do município, ou outra unidade de que venha substituí-la.

§ 2º - A autoridade administrativa, responsável pela aplicação das penalidades previstas deverá aplicá-las progressivamente.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias a partir da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões
ARSÉLIO TARTU

PROJETO DE LEI 01-0758/2005 da Vereadora Myryam Athie (PPS)

""Institui a obrigatoriedade de inscrição nos copos disponíveis para uso em todos os estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas alcoólicas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da inscrição " Álcool faz mal à saúde. Modere ", em todos os copos plásticos descartáveis e de vidro destinados ao consumo de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes e em todos os estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas com teor alcoólico.

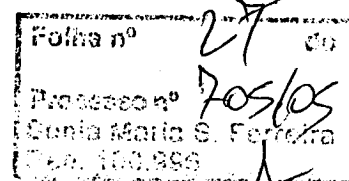
Parágrafo único. A inscrição de que trata o "caput" do artigo 1º, deverá ser estampada com letras e cores destacadas em todos os copos de uso diário.

Art. 2º Considerar-se-á a obrigatoriedade da inscrição em todos os tipos, tamanhos e formatos de copos disponíveis para consumo diário de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala das sessões, Às Comissões competentes."



RECEBIDO SGP-21

Em 22, 04, 2010

EA

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
1 a 1 e folha de informação
sob nº 28. 02, 10, 2013

EA

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº 705 de 2005, 02 / 01 / 2013 (a) 28

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

70711

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>28</u> folhas.
Arquivado em	<u>7/1/13</u>

Lucas Manuel A. T. Alves Soto
Lucas Manuel A. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234